



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.486, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2018 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos débitos com a Fazenda Municipal vencidos até **16 de novembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior ainda não integralmente quitado, relativos aos créditos oriundos de:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Localização e Funcionamento;
- IV - **VETADO**.....

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada e por origem, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º Para fins de parcelamento, o débito consolidado na forma do §1º deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 4º Os débitos tributários ajuizados ou não, não serão alcançados por esta Lei, se já foram objeto de Parcelamento com os programas de Recuperação Fiscal - PROREFIS - dos anos anteriores, e estejam com parcelas em atraso, salvo quitação do montante devido com os encargos legais.

Art. 2º Débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

- I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas, juros de mora e **atualização monetária**, se recolhidos, integralmente até **16 de novembro de 2018**;
- II - em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas, juros de mora e **atualização monetária**, se recolhidos até 30 de novembro de 2018;
- III - em parcela única, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas, juros de mora e **atualização monetária**, se recolhidos até 20 de dezembro de 2018;
- IV - em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora e **atualização monetária**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

§ 1º Os parcelamentos deverão ser requeridos até o dia **16 de novembro de 2018**, consolidando-se com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º As reduções previstas nos incisos deste artigo somente poderão se efetivar nas parcelas quitadas até o dia dos seus respectivos vencimentos.

§ 3º Na hipótese de parcelamento do inciso IV do caput, observar-se-á:

I - o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia **16 de novembro de 2018**;

II - o vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM para os débitos de pessoas físicas e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM para os débitos de pessoas jurídicas.

§ 4º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

§ 5º A data limite de adesão ao programa para os pagamentos de parcela única deverá respeitar os prazos estabelecidos nos incisos I a III do presente artigo, enquanto o parcelamento previsto no inciso IV deverá se observar aquele constante no § 1º.

§ 6º VETADO.....

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período mencionado.

Art. 4º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo do protesto em cartório e execução judicial.

Art. 5º Caberão à Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças e à Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 25 de outubro de 2018.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).